



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para impor ao autor da infração os custos materiais do resgate de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3076/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para impor ao autor da infração os custos materiais do resgate de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 32.

§ 3º O autor da infração penal fica obrigado a ressarcir:

I - ao proprietário: os danos causados ao animal e aos seus bens materiais;

II – à pessoa física ou jurídica resgatante: os custos relativos ao resgate, cuidados e manutenção do animal; e

II – ao Poder Público: os custos relativos aos serviços prestados para o total tratamento do animal recolhido, os recursos arrecadados deverão ser aplicados em políticas públicas para o bem-estar animal do ente federativo que prestar os serviços.”

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é garantia fundamental e a responsabilização do agressor, penal e financeiramente, é dever do Estado.

Todo animal nasce igual diante da vida e deve ter o seu direito à existência garantido, é assim que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais define a vida animal. Todo animal deve ter a sua segurança garantida, ser afastado de qualquer tipo de maus-tratos e ou abusos, neste sentido a Constituição Federal impõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifo nosso)

Garantir a segurança da vida animal é tarefa de todos os cidadãos por meio do bem-estar e do respeito para com os animais. É, em especial, um encargo do Poder Público fomentar a racionalização e a eficiência das políticas públicas em favor da vida, da fauna e da flora, motivo pelo qual advoga-se pela responsabilização exemplar daqueles que atentam contra os animais.

Excelências, além de ser uma obrigação racional, respeitar a vida em toda a sua extensão é uma obrigação moral do homem como ser



vivente. Nestes termos, já no final do século XVIII Jean-Jacques Rousseau¹ afirmava:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer mal algum ao meu semelhante, é menos por constituir um ser razoável do que por constituir um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve, ao menos, dar a um o direito de jamais ser inutilmente maltratado pelo outro.

O Estado como fomentador das boas-práticas e censor dos crimes deve atuar de forma justa, incisiva e eficaz contra aqueles que atentem contra a vida dos animais e maculem a legislação. É preciso que o Poder Público puna com rigor e de forma pedagógica aqueles que afrontem os seus mandamentos.

Senhores, não se pode deixar que a violência seja naturalizada na sociedade; a violência seja qual for a intensidade ou o modo como é aplicada é sempre violência. Em novembro de 2019 o IBOPE apresentou “Uma pesquisa feita com 2 mil internautas brasileiros aponta que 92% já presenciaram maus-tratos contra animais e que somente 17% denunciaram as práticas. A Organização Mundial da Saúde estima que existam mais de 30 milhões de cães e gatos no Brasil.²”, ou seja, a violência contra o animal ocorre e a população entende que tal prática seja natural. Não é natural, não é aceitável e deve ser punida.

Assim sendo, levando-se em consideração a segurança e o bem-estar animal, faz-se necessária uma legislação rígida em relação aos maus-tratos, eficiente no tocante à individualização e responsabilização do infrator e racional em relação à sua capacidade punitiva. Dito isto, rogo

1 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*; tradução, introdução e notas: Laurent de Saes. – São Paulo: EDIPRO, 2015. Pág. 48.

2 Acessado em 17/01/2023 às 15h07min: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/maus-tratos-contras-animais-sao-frequentes-mas-poucos-denunciam-06112019>>



pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei que tem como mote prestigiar a vida em toda a sua plenitude.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para impor ao autor da infração os custos materiais do resgate de animais, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239830223400, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 3 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO